



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

09/06/2020

Edição N° 107



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 2 - Processo nº 2020/00050357

Vistos

DICOGE 2 - Processo nº 2020/00050357

PROVIMENTO CG Nº 14/2020

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/47065

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Marcos Claro da Silva, titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá, de 31.01.2020 a 09.02.2020

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 31/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 31/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 479/2020

Determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC)



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Apelação nº 1003778-72.2019.8.26.0073

ACÓRDÃO

CSM - Nº 1003778-72.2019.8.26.0073 - Processo Digital

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

SEMA 1.1.2

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/06/2020, autorizou a transferência do feriado, somente em 2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1098860-49.20198.26.0100

Pedido de Providências 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0010309-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0016726-45.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1120821-46.2019.8.26.0100

DICOGE 2 - Processo nº 2020/00050357

Vistos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2020/00050357

(221-2020)

Vistos

1.Trata-se de sugestão de alteração de normas de serviço encaminhada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Butantã, Dra. Paula Lopes Gomes, visando contornar dificuldades para a emissão de formais de partilha e de cartas de sentença em processos eletrônicos, no período de trabalho em regime extraordinário decorrente da pandemia Covid-19.

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 2 - Processo nº 2020/00050357

PROVIMENTO CG Nº 14/2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 2020/00050357

PROVIMENTO CG Nº 14/2020

Altera o Capítulo XI, Seção VI, Subseção XVII, do Tomo I, e o Capítulo XX, Seção III, Subseção III, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/47065

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Marcos Claro da Silva, titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá, de 31.01.2020 a 09.02.2020

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo o Sr. Marcos Claro da Silva, titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá, de 31.01.2020 a 09.02.2020; b) designo a Sra. Diva Maria de Carvalho Silva, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 10.02.2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 04 de junho de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 31/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020

PORTARIA Nº 31/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. MARCOS CLARO DA SILVA na delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, em 31 de janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/47065 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá, declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2143, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020, o Sr. MARCOS CLARO DA SILVA, delegado do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva; e a partir de 10 de fevereiro de 2020, a Sra. DIVA MARIA DE CARVALHO SILVA, preposta substituta da referida Unidade vaga.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 31/2020

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João

Ramalho, da Comarca de Quatá, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020

PORTARIA Nº 31/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. MARCOS CLARO DA SILVA na delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, em 31 de janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/47065 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá, declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2143, pelo critério de Provimento, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de João Ramalho, da Comarca de Quatá, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020, o Sr. MARCOS CLARO DA SILVA, delegado do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva; e a partir de 10 de fevereiro de 2020, a Sra. DIVA MARIA DE CARVALHO SILVA, preposta substituta da referida Unidade vaga.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 479/2020

Determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC)

COMUNICADO CG Nº 479/2020

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de falta grave, no tocante à ausência de cargas há mais de 11 (onze) dias, conforme relatório extraído do sistema, atualizado até a data de 17/05/2020:



[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação nº 1003778-72.2019.8.26.0073

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1003778-72.2019.8.26.0073

Registro: 2020.0000377314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003778-72.2019.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CHARLES LAMBERTUS MOREIRA VAN HAM, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE AVARÉ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 15 de maio de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível n. 1003778-72.2019.8.26.0073

Apelante: Charles Lambertus Moreira Van Ham

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Avaré

VOTO Nº 31.121

Arrematação de direitos oriundos de compromisso de compra e venda - Arrematante que adquiriu os direitos do compromissário comprador, mas não a propriedade do imóvel - Ausência de aquisição do direito de propriedade - Negócios jurídicos posteriores que não admitem registro - Inobservância do princípio da continuidade - Recusa do título mantida - Recurso não provido.

1. Trata-se de apelação interposto por Charles Lambertus Moreira Van Ham contra a r. sentença (fl. 135/140) que julgou procedente a dúvida e manteve a recusa de acesso da escritura de venda e compra entre Charles Lambertus Moreira Van Ham e Albertus Gerardus Scholten no Registro de Imóveis de Avaré, por quebra do princípio da continuidade. A arrematação não teve como objeto o direito de propriedade, mas sim os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda, registrado no fôlio real, pelo qual os titulares do domínio (João Ribeiro da Silva e Maria Ramos Ribeira da Silva) prometeram a venda do imóvel à Gilson Ramos Giancesella, executado em ação trabalhista que teve seus direitos forçadamente transferidos para Charles Lambertus Moreira Van Ham.

O apelante sustenta que seria absolutamente impossível cumprir a exigência, haja vista ter adquirido o imóvel na condição de simples arrematante em leilão judicial; a arrematação é forma originária de aquisição do bem imóvel e não existe relação jurídica com o pretérito titular do domínio; entende não ser razoável a exigência de uma escritura pública do titular do domínio de quem o bem foi arrematado; pretende seja reformada a sentença e reconhecido que o Apelante adquiriu não apenas os direitos, mas também a propriedade do imóvel arrematado, bem como, seja julgada improcedente a dúvida suscitada, realizando-se os atos de registro pertinentes.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Discute-se nos autos, à admissibilidade do ingresso de escritura pública de venda e compra - fl. 24/25 - em que Charles Lambertus Moreira Van Ham transmitiu o lote n.º 01, da quadra n.º 07, do loteamento Enseada Azul, no município de Paranapanema/SP, para o apelante, Albertus Gerardus Scholten.

O título após qualificação pelo Registrador de Imóveis de Avaré foi recusado por inobservância ao princípio da continuidade, pois o vendedor não figurava como proprietário na matrícula nº 77.787. Charles Lambertus Moreira Van Ham arrematou os direitos de compromissário comprador de que era titular Gilson Ramos Ganesella, nos termos dos registros nº 02, 03 e 04 da matrícula (doc. 4). Assim, sendo compromissário comprador, não pode dispor da propriedade do imóvel. Admitir a registro título em que os compromissários compradores transmitem o domínio do imóvel levaria à quebra do trato sucessivo consagrado nos artigos 195 e 237 da Lei nº 6.015/73 (fl. 02); (...) No caso posto, figuram como proprietários João Ribeiro da Silva e Maria Ramos Ribeiro da Silva, não podendo, per saltum, Charles Lambertus transmitir a propriedade do imóvel ao requerente Albertus (fl.03).

Atento a matrícula nº 77.787, R-06, do Registro de Imóveis de Avaré - fl. 39/45 - Charles Lambertus Moreira Van Ham não arrematou a propriedade do imóvel, mas apenas os direitos de compromissário comprador que competiam à Gilson Ramos Ganesella, executado na reclamação trabalhista nº 0041900-13.2009.5.15.0031 da Vara do Trabalho da Comarca de Avaré. O imóvel, portanto, continuava pertencendo à João Ribeiro da Silva e Maria Ramos Ribeira da Silva.

Diante do quadro registral era inadmissível a transmissão da propriedade de Charles Lambertus Moreira Van Ham para Albertus Gerardus Scholten, por evidente afronta ao princípio da continuidade, fato bastante a prejudicar todo e qualquer ingresso de títulos posteriores.

Dispõe o art. 195 da Lei de Registros Públicos: se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Como ensina VALMIR PONTES: só a pessoa nominalmente referida no registro como titular do domínio de um imóvel pode transmitir a outrem esse seu direito ou onerá-lo de qualquer modo (apud ORLANDI NETO, Narciso. Retificação do Registro de Imóveis. Juarez de Oliveira, 1999, p. 57).

A tese do recorrente que o ato de arrematação judicial é modo originário de aquisição da propriedade, o que bastaria para autorizar o pedido de ingresso do título de compra e venda, não se sustenta. Primeiro, pois não houve arrematação da propriedade mas dos direitos do compromissário comprador. E mais, é posição consolidada no Conselho Superior da Magistratura que a arrematação é modo derivado de aquisição da propriedade:

REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATACÃO - MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - FERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação nº 9000002- 19.2013.8.26.0531, Relator. Des. Elliot Akel, j. Em 02.09.2014).

REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ARREMATACÃO - FORMA DERIVADA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - EXECUTADA QUE NÃO FIGURA COMO PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL NA RESPECTIVA MATRÍCULA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação 1047731-10.2016.8.26.0100; Relator: Des. Pereira Calças; Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Dje 29.10.2017).

e

REGISTRO DE IMÓVEIS - Carta de Arrematação - Título judicial que não escapa à qualificação registral - Forma derivada de aquisição de propriedade - Desqualificação por ofensa ao princípio da continuidade - Cancelamento objetivado, com a finalidade de possibilitar a inscrição do título, que não comporta exame na via administrativa - Dúvida julgada procedente - Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível: 1061979-44.2017.8.26.0100, Relator: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Dje 23.05.2018).

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

CSM - Nº 1003778-72.2019.8.26.0073 - Processo Digital

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1003778-72.2019.8.26.0073 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Avaré - Apelante: Charles Lambertus Moreira Van Ham - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Avaré - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - ARREMATACÃO DE DIREITOS ORIUNDOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ARREMATANTE QUE ADQUIRIU OS DIREITOS DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR, MAS NÃO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. NEGÓCIOS JURÍDICOS POSTERIORES QUE NÃO ADMITEM REGISTRO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. RECUSA DO TÍTULO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Valmir Mazzetti (OAB: 147144/SP) - Anelise Aparecida Alves Mazzetti (OAB: 224411/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/06/2020, autorizou a transferência do feriado, somente em 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/06/2020, autorizou a transferência do feriado, somente em 2020, na seguinte Comarca:

ITANHAÉM - Dia de São José de Anchieta (09/06) para o dia 12/06.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1098860-49.20198.26.0100

**Pedido de Providências 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital
Sentença: Vistos**

Processo 1098860-49.20198.26.0100

Pedido de Providências 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando a apresentação de carta de anuência em nome da empresa credora Auto Posto Fabinho LTDA, com firma reconhecida pelo 1º Tabelião de Notas de Diadema/SP, com finalidade de cancelar o protesto do título no valor de R\$ 40.795,90 (quarenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), em nome de Duterra Terraplanagem e Locações LTDA. Esclarece que, após o exame do título, constatou a falsidade no reconhecimento de firma, bem como entrou em contato com o Tabelião de Notas de Diadema e foi informado que o representante a empresa não possui cartão de assinatura na referida Serventia, o reconhecimento foi feito no formato de carimbo que não corresponde com o sistema informatizado adotado, a sequência de segurança não foi gerada no sistema da Unidade de Serviço, o número de cartão de assinatura pertence a outra pessoa e o reconhecimento não foi feito pelo escrevente Gentil. Juntou documentos às fls.02/07.Comunicada, a autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos expostos na inicial (fl.15). O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito ante a ausência de conduta irregular do tabelião (fls.19/20). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4, deste Juízo, resultando na instauração do respectivo inquérito policial (I.P-e nº 2128736-20.2020.010101). Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do delegatário que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe. Deste procedimento

não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, para apuração de eventual conduta irregular do 1º Tabelião de Notas de Diadema/SP. Junte ao ofício cópia integral deste procedimento. P.R.I.C. Decisão: Vistos. Verifico que equivocadamente constou da parte final da sentença para expedição de ofício ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que somente detém competência para apreciação das questões envolvendo os atos notariais da Capital. Assim, reconheço de ofício o erro material, presente na parte final da decisão de fls.(21/22), e determino que se expeça-se ofício à Corregedoria Permanente de Diadema para apuração de eventual conduta irregular do 1º Tabelião de Notas de Diadema/SP, permanecendo os demais termos da sentença. Int.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0010309-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0010309-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Elizabeth Moreira Andreatta Moro e outro - Vistos. Fls.19/20: Diante das informações prestadas pelo Registrador, verifico que são referentes à ausência de prioridade em relação à apresentação do título, todavia, a reclamante faz menção à prioridade no atendimento de pessoas com mais e 60 (sessenta) anos para averbação, Esclareça o Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, se há fila exclusiva para atendimento prioritário e como é feito o encaminhamento. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int. - ADV: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO (OAB 243786/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 0016726-45.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0016726-45.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Cesar de Andrade Filho e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências encaminhado a esta Corregedoria Permanente, formulado por César de Andrade Filho em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, indagando a validade da averbação de penhora originária da ação de execução de título extrajudicial formulada pelo banco Daycoval S/A em face da EDR Comércio, Importação e Exportação de Polímeros Eirelli e Edvaldo Rodrigues dos Santos Júnior, efetuada no imóvel matriculado sob nº 216.533. Destaca o interessado que não há mandado judicial com determinação para averbação da penhora, bem como a sentença que tornou nula a venda do imóvel a Edra Participações não transitou em julgado. Juntou documentos às fls.23/39. O Registrador manifestou-se às fls.44/46. Esclarece que recebeu e prenotou a certidão extraída do ofício eletrônico (PH 000291615), expedida pelo MMº Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 128.334 do 8º RI e 216.533 do 14º RI. Aduz que a credora apresentou despacho extraído dos autos em que se realizou a penhora, servindo como ofício, determinando que o registrador procedesse à averbação, vez que, nos termos da sentença de procedência da ação pauliana que tramita perante o MMº Juízo da 41ª Vara Cível da Capital, tornou nula a venda do imóvel a Edras Participações, bem como os atos subsequentes. Logo, entende o oficial que não houve irregularidade em registrar a ineficácia das alienações, nos termos da sentença proferida pelo MMº Juízo da 41ª Vara Cível da Capital e posterior a penhora emanada nos autos da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Apresentou documentos às fls.47/85. Acerca das informações o registrador o interessado manifestou-se às fls.93/94, reiterando os argumentos expostos na inicial. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido e posterior arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência e conduta irregular praticada pelo registrador (fls.98/100). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Levando-se em consideração as informações prestadas pelo registrador, bem como os documentos apresentados, verifico a ausência da prática qualquer conduta irregular. De acordo com o despacho proferido pelo MMº Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara (fl. 55), foi determinada a penhora dos imóveis matriculados sob nºs 128.334 do 8º RI e 216. 533 do 14º RI, por meio do sistema ARISP, sendo tal penhora realizada eletronicamente sob o protocolo PH000291615 (fls.48/52). Tal decisão embasouse na em ordem expedida pelo MMº Juízo da 41ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a ação pauliana e declarou nula a venda do imóvel. Ressalto que eventual descontentamento com a sentença do Juízo Cível deveria ser objeto de recurso, não podendo o Oficial furta-se a cumprir uma ordem judicial, salvo se manifestamente ilegal, o que não é a hipótese dos autos. Logo, não houve nenhum ato irregular no registro da ineficácia das alienações (R-15 e 19) e posterior penhora. O Provimento nº 06/2009 da CGJ instituiu a penhora on line de imóveis, trazendo maior eficácia no processo de execução instituindo o meio eletrônico, e conseqüentemente segurança jurídica e celeridade.

Assim, a penhora efetivada eletronicamente, pelo sistema ARISP, caracteriza ato concretizado, e ao receber o ofício eletrônico cabe ao registrador apenas proceder a sua averbação, sem analisar as razões de sua determinação. Logo, ante a ausência de conduta irregular praticada pelo Registrador passível da instauração de procedimento administrativo disciplinar, determino o arquivamento do presente feito neste aspecto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por César de Andrade Filho em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, bem como ante a ausência de conduta irregular do registrador, determino o arquivamento do feito neste aspecto. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, informando desta decisão. P.R.I.C. - ADV: CESAR DE ANDRADE FILHO (OAB 392873/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 1120821-46.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1120821-46.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Residencial Inovarte - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Condomínio Residencial Inovarte, em face da sentença proferida às fls.549/552, sob a alegação de estar eivada de obscuridade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos dispendidos pelo embargante às fls.558/563, verifico que se pretende nova análise das teses lançadas e conseqüentemente a modificação do julgado, de modo que, pretendendo a reforma da decisão proferida, deverá o embargante socorrer-se do recurso apropriado. No mais, apesar das ponderações feitas, nada de novo foi acrescido que permita a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sendo que os fatos expostos na inicial foram expressa e diretamente enfrentados na sentença prolatada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Int. - ADV: SERGIO SIPERECK ELIAS

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0142/2020 - Processo 1128380-54.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1128380-54.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - M.S.M.C. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, M.S.M.C., qualificada nos autos, requer autorização para lavratura do assento de óbito do seu esposo, L.R.C., cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica junto a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. O pedido foi instruído com a declaração de óbito, guia de recebimento de cadáver, anuência da autoridade policial, instrumento particular de declaração de doação de corpo para estudos e pesquisas, subscrito pelo próprio interessado, manifestando o desejo de doar o corpo para a referida instituição. Os representantes do Ministério Público manifestaram-se às fls. 17 e 61/62. É o breve relatório. DECIDO. Autorizo a lavratura do assento de óbito e a destinação do cadáver para a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No caso em exame, diante do teor da declaração reproduzida às fls. 06/07, desnecessária a publicação de editais, nos termos do atual item 96.5, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Nada obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 96.6, das normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 96.7, do mesmo diploma legal. Ciência, encaminhando-se os autos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, Capital. Ciência ao MP, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: SILVANA PEREIRA HUI (OAB 357703/SP), ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA (OAB 206878/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0142/2020 - Processo 1128380-54.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1128380-54.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - M.S.M.C. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, M.S.M.C., qualificada nos autos, requer autorização para lavratura do assento de óbito do seu esposo, L.R.C., cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica junto a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. O pedido foi instruído com a declaração de óbito, guia de recebimento de cadáver, anuência da autoridade policial, instrumento particular de declaração de doação de corpo para estudos e pesquisas, subscrito pelo próprio interessado, manifestando o desejo de doar o corpo para a referida instituição. Os representantes do Ministério Público manifestaram-se às fls. 17 e 61/62. É o breve relatório. DECIDO. Autorizo a lavratura do assento de óbito e a destinação do cadáver para a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No caso em exame, diante do teor da declaração reproduzida às fls. 06/07, desnecessária a publicação de editais, nos termos do atual item 96.5, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Nada obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 96.6, das normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 96.7, do mesmo diploma legal. Ciência, encaminhando-se os autos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, Capital. Ciência ao MP, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: SILVANA PEREIRA HUI (OAB 357703/SP), ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA (OAB 206878/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
